Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1005883-03.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda Epp propõe ação contra Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda aduzindo que mantém, com a ré contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, com a instalação e locação de sistema, desde 04/10/2007. Os servicos vinham sendo normalmente executados quando em 20/09/2015, um arrombamento na parede lateral, nos fundos da loja, ocasionou o furto de inúmeros pares de sapato no interior da loja. Afirma que nos relatórios da empresa ré consta que o alarme disparou as 09h17m e que diante do insucesso do contato com os proprietários da empresa, a ré desligou e religou o alarme sem se deslocarem até o local. O alarme soou novamente as 21h08m com o deslocamento de um funcionário que não constatou qualquer alteração externa e religou o alarme. Novo disparo as 22h51m fez com que vários sensores de alarme instalados dentro da loja fossem disparados, mas a empresa ré somente chegou ao local as 23h15m. Que a prestação dos serviços foi absolutamente falha e lhe trouxe prejuízo material no importe de R\$ 52.500,00. Que possuía contrato de seguro e recebeu o valor R\$ 10.000,00, restando-lhe um prejuízo de R\$ 42.500,00. Afirma ainda, que suportou danos no valor de R\$ 4.500,00 para o conserto da parede, vidros e prateleiras danificadas pelos ladrões, lucros cessantes já que a loja permaneceu fechada por dois dias. Que para minimizar os prejuízos, vendeu uma segunda loja do grupo com o objetivo de saldar dívidas. Porque o sistema de segurança falhou, tem direito à indenização dos danos materiais, no valor de R\$ 47.000,00 e morais, estes a serem fixados em R\$ 23.000,00. Juntou documentos (fls. 26/211).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Citada, a ré contestou (fls. 217/225), afirmando que não houve falha na prestação do serviço já que os relatórios apontam para as realizações de testes, no sistema e o comparecimento de dois funcionários da ré, no local. Que não há nexo de causalidade. Que os documentos juntados (notas fiscais) se encontram ilegíveis e o que dificultou seu exercício de impugnação especifica. No mais refutou os argumentos da autora aduzindo, ainda que o contrato entre as parte se traduz como um contrato de meio. Requereu a juntada do contrato de seguro. Juntou documentos (fls. 241/260).

Réplica a fls. 265/272.

A fls. 273, a autora atravessou a petição juntando o contrato de seguros (fls. 274/280).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

O STJ, interpretando a expressão destinatário final contida no art. 2º do CDC, adotou, em linha de princípio, a teoria finalista, mais restrita, segundo a qual destinatária final é apenas a pessoa física ou jurídica que recebe o produto ou serviço para uso ou por interesse pessoal, sem incorporá-lo ou aproveitá-lo, de qualquer modo, no desenvolvimento da empresa ou da profissão, ainda que o retirando do mercado.

Tal linha de interpretação afasta o emprego da teoria maximalista, mais ampla, que considera destinatário final todo aquele que retira o produto ou serviço do mercado.

A teoria finalista deve, realmente, ser adotada, pois restringe a proteção do CDC a quem realmente é vulnerável, lembrando que o CDC foi criado para dar concretude à promessa constitucional de se defender esse agente econômico, o consumidor (art. 5°, XXXII e art. 170, I,

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

CF; art. 48, ADCT), o que somente se justifica, no sistema, por ser o consumidor parte vulnerável da relação: o propósito é de se reequilibrar uma relação desequilibrada, numa específica realização da igualdade material (art. 5°, caput, CF).

Tal propósito seria distorcido ao proteger-se, por exemplo, grande empresa que adquire bem de pequeno fornecedor, retirando o bem do mercado, caso em que, manifestamente, a empresa não é parte vulnerável da relação e seria beneficiada com proteção anti-isonômica.

Por outro lado, também não se pode ignorar que, em certos casos, o bem ou serviço é retirado da cadeia de consumo, é empregado na atividade profissional ou empresarial e mesmo assim o adquirente do produto ou serviço é vulnerável, perante o fornecedor, o que justificaria a proteção legal.

Justamente por tal razão, o STJ procedeu a um ajuste em sua interpretação para ser "flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica" do destinatário profissional ou empresa (STJ, AgRg no AREsp 439.263/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3aT, j. 27/03/2014).

É a teoria finalista mitigada ou aprofundada (CLÁUDIA LIMA MARQUES), absolutamente certeira quanto à fixação de critérios para que o CDC seja aplicado de modo ajustado aos propósitos do microssitema protetivo.

Seguindo tal orientação, quanto ao caso em comento, observamos que a autora não seria destinatária final segundo a teoria finalista estrita, no entanto é consumidora segundo a teoria finalista mitigada, uma vez que, como se vê nos autos, a ré domina a tecnologia e o modo pelo qual se prestam os serviços de segurança privada, ao contrário da autora, que apenas se submete, em visível hipossuficiência, às regras unilateralmente impostas. Merecedora a autora, pois, do sistema protetivo do Direito do Consumidor. A autora é hipossuficiente, do ponto de vista técnico.

Atento ao regime jurídico aplicável, vemos, no caso, que as partes, em 04/10/2007, celebraram contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, instalação e

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

locação do sistema, conforme fls. 26/30. Posteriormente, vários adendos contratuais foram assinados visando acréscimo de equipamentos de segurança e sua instalação (fls. 31/38). O último, em 21/09/2015, data posterior ao infortúnio.

Entretanto, a autora foi vítima de furto qualificado, tendo os ladrões entrado no estabelecimento comercial mediante o rompimento da parede do depósito, a partir de uma casa abandonada vizinha, permanecendo no interior do estabelecimento pelo tempo necessário para o furto dos sapatos. Confiram-se as fotos de fls. 40/47.

O relatório de fls. 251/254 esclarece os atendimentos realizados e a sequência dos acontecimentos no dia dos fatos.

Examinando-os com atenção, observamos que, no período da manhã, o procedimento adotado pela ré foi o correto, vez que o dispositivo foi desarmado fora do horário e, não sendo possível o contato com os contratantes, o sistema foi desarmado por chaveiro e armado na sequência.

Todavia, a prestação do serviço foi falha, no período da noite, mesmo tendo em conta tratar-se de obrigação de meio, e não de resultado.

Com efeito, notamos que às 21h08 o alarme do escritório dos fundos da loja disparou.

O atendente Davidson deslocou-se ao local, "sem mais alterações constatadas".

Ocorre que o referido agente, salvo melhor juízo, falhou em sua atuação.

Como por ele declarado no procedimento interno aberto pela ré, fls. 244: "Perguntado ao declarante se na averiguação externa tinha visão para verificar o furto, declarou que não, tinha visão apenas da vitrine, mas onde foi feito o furto não tinha visão. Perguntado ao declarante de como eles entraram no local, declarou que entraram pela casa abandonada que fica na rua lateral e fizeram um buraco exatamente no cômodo do depósito".

Com todas as vênias a entendimento distinto, trata-se a ré de empresa especializada e era exigível conhecimento, por parte de seus prepostos, a propósito da possibilidade de ingresso de

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

meliantes a partir de uma casa abandonada vizinha.

A existência de uma casa abandonada, vizinha à loja, constitui circunstância relevante que deveria ter sido ponderada no momento desse atendimento. Simples exame pela frente da loja, nessa situação muito particular, não é bastante.

Infelizmente, apenas uma hora e meia depois, às 22h51, o alarme tornou a disparar e, aí sim, cautelas exigíveis vieram a ser adotadas, constatando-se o sinistro e lavrando-se o BO.

A cláusula 6.14 do contrato (fls. 29) foi assim redigida: "O contratante declara esta plenamente ciente de que a prestação denominada atendimento de alarme, consiste numa checagem preliminar da ocorrência de determinados eventos (tais como: tentativa de furto, de roubo). Caso o atendente constate o fato imediatamente acionará os Órgãos de Segurança Pública (...).

Quer-nos parecer que a checagem preliminar de Davidson foi insatisfatória, porquanto não foi cogitada explicação plausível, nas circunstâncias, para o disparo do alarme – o ingresso de agentes a partir de imóvel vizinho, abandonado.

Tivesse o atendente vislumbrado tal hipótese, poderia, por exemplo, ter acionado os órgãos de segurança pública, como estabelecido na avença.

E, ao fazê-lo, poderia ter sido evitado o acidente.

Assim, a falha na prestação do serviço há que ser imputada à ré. A má prestação dos serviços foi a causa determinante para o sucesso dos ladrões.

A ré terá que indenizar a autora pelos danos materiais emergentes sofridos, correspondentes aos sapatos subtraídos. Tais danos estão comprovados, mas não sua extensão. Não se produziu prova efetiva de quantos sapatos foram furtados (não basta a estimativa unilateral apresentada à autoridade policial), e as próprias notas fiscais que instruíram a inicial estão ilegíveis. Haverá a necessidade de liquidação de sentença.

Será descontado o valor de R\$ 10.000,00 pago pela seguradora (fls. 205).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Os outros danos afirmados na inicial, pertinentes ao conserto da parede, vidro e prateleiras danificados pelos ladrões, e lucros cessantes – pois a extensão dos danos evidentemente levou ao fechamento da loja por certo período, e os dois dias estão em conformidade com as regras de experiência comum -, estão razoavelmente estimados em R\$ 4.500,00, montante que será aceito pelo juízo, mesmo porque ausente qualquer impugnação satisfatória, de parte da ré.

O dano moral, em relação à pessoa jurídica, exige prova de abalo à imagem, à honra objetiva desta, vez que a pessoa jurídica, como ficção, não possui auto-estima, consciência, senso íntimo de dignidade.

No caso concreto, não se comprovou qualquer abalo à honra objetiva da autora.

Logo, não se fala em danos morais.

Julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré:

(a) a pagar a autora o montante equivalente ao valor de aquisição, pela autora, dos pares de sapatos subtraídos, conforme se apurar em liquidação de sentença, que terá como parâmetros essenciais a quantidade de pares furtados, seus modelos e os valores pelos quais foram adquiridos pela autora, de seus fornecedores. A perícia será contábil, e o expert basear-se-á nas fotografias de fls. 40/47, no controle de estoque, na escrituração da empresa, nos originais das notas fiscais que instruíram a inicial, além de outros elementos que o perito reputar necessários. O perito definirá, de modo exato (ainda que por estimativa), o valor de aquisição de tais sapatos na época em que adquiridos. Sobre tal valor o expert fará incidir atualização monetária, pela tabela do TJSP, a partir da data atribuída pelo expert para a aquisição dos pares subtraídos, incidindo ainda juros moratórios desde a notificação extrajudicial em 27.11.2015 (fls. 39). Será deduzido o valor de R\$ 10.000,00 na data de 05.11.2015 (fls. 205). O perito calculará, então, por fim, o valor devido pela ré, com a atualização e os juros, na data de finalização do laudo.

(b) a pagar à autora R\$ 4.500,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a notificação extrajudicial em 27.11.2015.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Tendo em vista a sucumbência parcial, arcará a ré com 70% das custas e despesas processuais, e a autora com 30%.

A ré pagará à autora honorários de 10% sobre a condenação.

A autora pagará à ré honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 2.500,00.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA